REGULAMENTO DO

KIJANI INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **KIJANI INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo Código Civil Brasileiro, pela Lei 8.668, pela parte, pelo Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as normas de autorregulação editadas pela ANBIMA, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

"Acordo Operacional"	"*Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*" celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
"**Administradora**"	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.
"**Agência Classificadora de Risco**"	Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas.
"**Agente de Cobrança**"	Qualquer terceiro que venha a ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos, ou os seus sucessores a qualquer título.
"**Alocação Mínima**"	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos e Cotas Investidas, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e CVM.
"**ANBIMA**"	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"**Anexo**"	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
"Anexo Normativo II"	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175.
"Anexo Normativo VI"	Significa o anexo normativo VI da Resolução CVM 175.
"**Apêndice**"	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, constante no **Apêndice A** e no **Apêndice B** do Anexo.
"Arquivo XML"	Significam os arquivos em formato XML, certificados digitais das notas fiscais eletrônicas, representativas dos Direitos Creditórios, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável.
"**Assembleia de Cotistas**"	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
"**Assembleia Geral de Cotistas**"	Assembleia geral de Cotistas do Fundo.
"**Assembleia Especial de Cotistas**"	Assembleia especial de Cotistas da Classe.
"**Ativos Financeiros de Liquidez**"	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 6.3 do Anexo.
"**Auditor Independente**"	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
"**B3**"	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"**BACEN**"	Banco Central do Brasil.
"Benchmark"	Significa a rentabilidade alvo de cada série de Cotas Seniores, estabelecida no **Apêndice A**.
"**Cedente**"	Significam os cedentes dos Direitos Creditórios ao Fundo, que poderá ser Inova, e/ou seus respectivos sócios.
"**Classe**"	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"**Condições de Cessão**"	Condições de cessão dos Direitos Creditórios, definidas no item 8.4 do Anexo.

"Conta Autorizada da Classe"	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para receber os recursos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos pelo Custodiante e utilizada para a realização de aplicações financeiras, pagamento de obrigações e demais movimentações de recursos da Classe.
"**Conta Vinculada**"	Significa a conta vinculada de titularidade do Cedente, mantida perante instituição financeira autorizada, da qual os recursos serão liberados mediante o cumprimento de determinados requisitos a serem atestados pelo Custodiante (após a conciliação e com base nas informações prestadas pelo Gestor), e na qual são recebidos os pagamentos dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores para posterior repasse à Conta da Classe.
"**Contrato de Cessão**"	Contrato celebrado entre o Fundo e a Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios.
"**Cotas**"	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"Cotas Investidas"	Cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios que integrarão a carteira da Classe.
"**Cotas Seniores**"	As cotas da subclasse sênior de emissão da Classe que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeitos de amortização e resgate, tendo suas características descritas no **Apêndice A**.
"**Cotas Subordinadas**"	As cotas da subclasse subordinada júnior de emissão da Classe que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate, tendo suas características descritas no **Apêndice B**.
"**Cotista**"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m) Cotista(s) ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.
"Critérios de Elegibilidade"	Significa os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e os Critérios de Elegibilidade das Cotas Investidas, quando referidos em conjunto.
"**Critérios de Elegibilidade das Cotas Investidas**"	Critérios de elegibilidade das Cotas Investidas, definidos no item 8.2 do Anexo.

"**Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios**"	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 8.1 do Anexo.
"Critérios Socioambientais"	Significam os critérios socioambientais que devem ser observados pela Cedente e pelo Devedor, consistentes na ausência de envolvimento, direto ou indireto, com: (i) utilização de mão de obra infantil ou de trabalho em condições análogas à de escravo; (ii) exploração de áreas embargadas por órgãos ambientais; (iii) descumprimento relevante da legislação ambiental, trabalhista ou de saúde e segurança do trabalho; e (iv) inclusão em listas restritivas oficiais, incluindo a lista do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Adicionalmente, o Devedor que for Produtor Rural deverá possuir (a) Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo; e (b) regularidade ambiental compatível com a legislação vigente.
"**Custodiante**"	**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
"**CVM**"	Comissão de Valores Mobiliários.
"**Data da 1ª Integralização**"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse ou série.
"**Data de Aquisição**"	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios ou Cotas Investidas pelo Fundo.
"**Data de Início**"	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da Subclasse ou série.
"**Data de Pagamento**"	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série.
"**Demais Prestadores de Serviços**"	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 4 do Anexo.
"**Devedor**"	Produtor Rural que é devedor dos Direitos Creditórios.
"Devedor Especial A"	Significa o Devedor que possua Rating do Produtor Rural "A".

"Devedor Especial B"	Significa o Devedor que possua Rating do Produtor Rural "B".
"**Devedores Especiais**"	Significam, quando referidos em conjunto, os Devedores Especiais A e os Devedores Especiais B, assim entendidos os Devedores que, cumulativamente, (i) estejam adimplentes com todos os pagamentos devidos à Cedente e à Classe; e (ii) tenham os respectivos Direitos Creditórios acobertados por Garantia.
"**Dia Útil**"	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
"**Direitos Creditórios**"	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo.
"**Direitos Creditórios Cedidos**"	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
"**Disponibilidades**"	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
"Documentos Adicionais"	Documentação complementar dos Direitos Creditórios Cedidos, compreendendo, mas não limitado a: **(a)** documentos de identidade do respectivo Devedor, se aplicável; **(b)** o comprovante de desembolso ao respectivo Devedor, conforme aplicável; **(c)** no caso de duplicatas, o respectivo canhoto; e **(d)** quaisquer outros documentos necessários para cobrança, existência ou comprovação de titularidade do título.
"**Documentos Comprobatórios**"	Significam as vias originais dos documentos que evidenciam e comprovam a existência e validade dos Direitos Creditórios, representados pelos Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da fazenda competente.
"Duplicatas"	Significam as duplicatas emitidas eletronicamente, a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, em decorrência de pedidos de venda ou de prestação de serviços recebidos, individualizados e identificados por meio de numeração específica, a ser posteriormente vinculada à correspondente nota fiscal eletrônica, certificada digitalmente e gerada a partir de software específico e autorizado sua emissão pela Secretaria da Fazenda Estadual.
"**Entidade de Investimento**"	O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira

	do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
"**Entidade Registradora**"	Entidade registradora autorizada pelo BACEN.
"**Eventos de Avaliação**"	Eventos definidos no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
"**Eventos de Liquidação**"	Eventos definidos no item 17.3 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
"**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**"	Eventos definidos no item 16.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
"**Fundo**"	**KIJANI INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**.
"**Garantia**"	Significa cada uma das garantias dos Direitos Creditórios, podendo consistir em: **(i)** penhor; **(ii)** alienação fiduciária de imóvel rural; **(iii)** alienação fiduciária de máquinas e equipamentos; **(iv)** cessão fiduciária de recebíveis; **(v)** aval ou fiança dos sócios ou de terceiros, caso o Devedor seja pessoa física; e **(vi)** seguro agrícola, quando aplicável.
"**Gestora**"	**KIJANI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.351, de 02 de dezembro de 2021, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atilio Innocenti nº 474, Conj 903, CEP 04538-001, inscrita no CNPJ sob o nº 43.125.493/0001-07, ou a sua sucessora a qualquer título.
"**Grupo Econômico**"	significa o grupo composto por Devedores e sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas de tais Devedores, conforme aplicável, ou, ainda, que estejam sob controle comum com tais Devedores, e cuja relação societária seja de conhecimento da Cedente,

	de acordo com o previsto na Lista de Grupos Econômicos dos Devedores.
"Índice de Inadimplência"	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pela Gestora, nos termos deste Regulamento, correspondente à divisão do valor total dos Direitos Creditórios inadimplidos cedidos pelos Devedores pelo valor total dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe.
"**Índice de Subordinação**"	Relação entre **(a)** o valor agregado de todas as Cotas Subordinadas em circulação; e **(b)** o Patrimônio Líquido.
"**Investidores Autorizados**"	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
"Lei 8.668"	Significa a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
"Lista de Grupos Econômicos dos Devedores"	significa a lista disponibilizada pela Cedente compreendendo os grupos econômicos formados (a) pelos Devedores, (b) por sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas dos Devedores, conforme aplicável, cuja relação societária com os Devedores seja de conhecimento da Cedente, conforme por elas indicado, e (c) pelas filiais dos Devedores, conforme verificadas pela Gestora. A Lista de Grupos Econômicos dos Devedores será (i) previamente acordada entre a Cedente e a Gestora; e (ii) atualizada sempre que houver a inclusão de novos Devedores; e (iii) atualizada, semestralmente, quando não houver a inclusão de novos Devedores, a contar da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe, e apenas caso haja alterações a serem implementadas.
"**Patrimônio Líquido**"	Patrimônio líquido da Classe.
"**Política de Cobrança**"	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, incluindo a respectiva regra de cobrança, a ser observada pelo Agente de Cobrança e monitorada pela Gestora, conforme descrita no **Complemento B** do Anexo.
"**Política de Crédito**"	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios, da Cedente e dos Devedores, conforme o **Complemento A** do Anexo.

"**Prestadores de Serviços Essenciais**"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"**Produtor Rural**"	Significa a pessoa física ou jurídica que atua na produção e comercialização de bens e/ou prestação de serviços na cadeia do agronegócio.
"**Regulamento**"	O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.
"**Rating do Produtor Rural**"	Significa a classificação de risco atribuída a um determinado Produtor Rural pela Gestora, conforme descrita na Política de Crédito, que deverá ser observada para fins de investimento dos Direitos Creditórios pelo Fundo.
"**Resolução CVM 30**"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"**Resolução CVM 160**"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"**Resolução CVM 175**"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"**Restrições Cadastrais Relevantes**"	Significam registros em órgãos de proteção ao crédito ou em cartórios de protestos, de títulos protestados por falta de pagamento ou aceite, pelo respectivo Devedor ou por terceiro, ainda que na condição de garantidor, cujo somatório destes títulos protestados e/ou registro em órgãos de proteção ao crédito seja superior a montante equivalente a 1% (um por cento) do faturamento bruto anual do respectivo Devedor.
"**Série**"	significam as séries distintas da Subclasse de Cotas Seniores da Classe.
"**Subclasse**"	significam as subclasses de Cotas da Classe, as quais são divididas em subclasse de Cotas Seniores e subclasse de Cotas Subordinadas.
"**Taxa de Administração**"	Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.
"**Taxa de Gestão**"	Remuneração devida nos termos do item 5.2 do Anexo.
"**Taxa Máxima de Distribuição**"	Remuneração devida nos termos do item 5.10 do Anexo.
"**Taxa de Performance**"	Remuneração devida nos termos do item 5.9 do Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias de agronegócio, conforme Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, ao Anexo Normativo II, considerando a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pela Administradora.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela Gestora.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, o art. 27 do Anexo Normativo VI e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro de Cotistas;

(2) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;

(3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(4) os pareceres do Auditor Independente; e

(5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo VI e o artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;

(i) observar as disposições do Regulamento;

(j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a consultoria especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;

(m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, conforme aplicável;

(o) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 19 do Anexo Normativo VI e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

(d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

(e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

(f) observar as disposições do Regulamento;

(g) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

(i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(j) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe;

(k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;

(l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no Patrimônio Líquido; e

(2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;

(m) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos, Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(n) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;

(o) monitorar diariamente o Índice de Subordinação;

(p) monitorar, semanalmente, nos termos do Anexo:

(1) o enquadramento da Alocação Mínima;

(2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(3) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;

(q) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; e

(r) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

(b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no item 5.5.3;

(d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(g) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

5.5.3 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e à Administradora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Responsabilidades

5.7 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e da cláusula 4 do Anexo.

5.7.1 Para fins do item 5.7 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

5.8 Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos relativos à prestação de serviços ao Fundo (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, as "**Demandas**") reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelas Partes Indenizáveis (conforme abaixo definido), o Fundo deverá indenizá-las e reembolsá-las, desde que: (i) tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo ou aos Cotistas, e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação substancial da legislação, deste Regulamento ou das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este pelas Partes Indenizáveis.

5.8.1 Para os fins deste Regulamento, "**Partes Indenizáveis**" significam a Administradora, a Gestora suas partes relacionadas, seus representantes ou agentes da Administradora e da Gestora ou de quaisquer das suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pela Administradora ou pela Gestora para atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma sociedade investida pelo Fundo.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia ou Renúncia Motivada; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 17, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.3.2 A destituição da Administradora ou da Gestora não implicará a destituição dos demais prestadores de serviços do Fundo, e tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4.3 Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, a Administradora continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração devida à Administradora, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

6.4.4 Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, com ou sem Justa Causa (conforme definido abaixo), a Gestora continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Gestão devida à Gestora, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

6.4.5 Na hipótese de (a) destituição da Gestora sem Justa Causa; ou (b) Renúncia Motivada (conforme abaixo definido), além do pagamento da Taxa de Gestão devida à Gestora até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição (inclusive), a Gestora fará jus ao recebimento de remuneração complementar equivalente a 24 (vinte e quatro) meses do valor original da Taxa de Gestão devida à Gestora, calculada com base no Patrimônio Líquido, apurada no mês subsequente à data do envio da notificação pela Administradora à Gestora informando sobre a destituição da Gestora sem Justa Causa ou à data do envio da comunicação da Renúncia Motivada pela Gestora à Administradora, conforme o caso, por meio de endereço eletrônico ("**Remuneração Extraordinária da Gestora**").

6.4.6 A Remuneração Extraordinária da Gestora será integralmente suportada pelo novo gestor a ser contratado em substituição à Gestora ("**Novo Gestor**"), sendo certo que em nenhuma hipótese a Remuneração Extraordinária da Gestora será deduzida, direta ou indiretamente, do Patrimônio Líquido, cabendo à Administradora, no âmbito de suas atribuições, condicionar a eficácia da contratação do Novo Gestor à

comprovação e concordância do cumprimento, pelo Novo Gestor, da obrigação de pagamento da Remuneração Extraordinária da Gestora pelo Novo Gestor.

6.4.7 Para os fins deste Regulamento, eventual renúncia da Gestora será considerada como "**Renúncia Motivada**" caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas e sem concordância da Gestora, **(i)** promovam qualquer alteração neste Regulamento que **(a)** altere a política de investimento do Fundo, prazo de duração do Fundo, Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Remuneração Extraordinária da Gestora, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções na Classe, **(b)** restrinja a efetivação e o acompanhamento, por parte da Gestora, dos investimentos a serem realizados ou já realizados pela Classe, **(c)** altere as competências e/ou poderes da Gestora estabelecidos no Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções no Fundo; **(d)** inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou investimentos realizados ou a serem realizados, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento vigente quando da constituição do Fundo, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos; **(e)** altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, Renúncia Motivada, substituição, descredenciamento ou substituição da Gestora, com ou sem Justa Causa; **(f)** altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas ou o seu quórum de deliberação, desde que a alteração impacte diretamente na gestão, ou prejudique a Gestora nas suas funções no Fundo; e/ou **(ii)** aprovem a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, sendo certo que nos casos descritos nos itens "(i)" e "(ii)" acima a Gestora poderá renunciar de forma motivada à prestação de serviços de gestão do Fundo, observado o disposto neste Regulamento. Nos casos descritos no item (i) acima, a Gestora deverá, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades da Gestora e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia da Gestora será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, do artigo 37 do Anexo Normativo VI e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

(c) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;

(d) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM 175;

(e) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(f) honorários e despesas do Auditor Independente;

(g) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;

(h) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(i) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(j) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(k) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(l) despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;

(m) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(n) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

(o) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

(p) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(r) Taxa de Performance;

(s) na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;

(t) Taxa Máxima de Distribuição;

(u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(w) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(x) remuneração devida ao Custodiante;

(y) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;

(z) despesas relacionadas à contratação, manutenção e utilização de sistemas de gestão de fundos de investimento em direitos creditórios e de plataformas de verificação de crédito; e

(aa) despesas com os serviços de originação, cobranças ordinárias e/ou extraordinárias dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 15 do Anexo.

7.3 Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do item 7.1 (i) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

7.4 Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer Prestador de Serviços Essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

7.4.1 Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 7.4 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério da Administradora, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

7.4.2 Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do Prestador de Serviços Essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia de Cotistas e acordado por tal Prestador Essencial.

7.4.3 Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o Prestador de Serviço Essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

7.4.4 Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao Prestador de Serviços Essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do item acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, observado o disposto na regulamentação aplicável.

8.2 As Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e das Cotas Investidas, deduzidas as exigibilidades e as provisões do Fundo.

8.5 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 11.2 abaixoCaso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas; e (c) divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM

175; e **(b)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia de Cotistas prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia de Cotistas mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia de Cotistas pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de Cotistas de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

10. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

10.1 É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Quórum Primeira Convocação	**Quórum Segunda Convocação**
a)	aprovação das demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
b)	a substituição da Administradora;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
c)	a substituição da Gestora, com Justa Causa;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
d)	a substituição da Gestora, sem Justa Causa**;**	80% (oitenta por cento) das Cotas em circulação	80% (oitenta por cento) das Cotas em circulação
e)	a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
f)	o prazo de duração do Fundo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
g)	a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 10.1.1 abaixo.	**(i)** maioria das Cotas em circulação ou **(ii)** mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior	**(i)** maioria das Cotas em circulação ou **(ii)** mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia de Cotistas, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à consultoria especializada ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1 (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1 (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.1.3 Para os fins deste Regulamento, considera-se como motivo de "**Justa Causa**" qualquer atuação com manifesta má-fé ou dolo, devidamente comprovada por sentença judicial transitada em julgado, ou o descumprimento comprovado de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e/ou da legislação aplicável.

10.1.4 Não serão considerados como Justa Causa para destituição da Gestora os eventos de caso fortuito ou força maior, conforme previsto por lei.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, observado o disposto no item 10.6 abaixo. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas.

10.2.4 A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo (a) trinta dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e (b), quinze dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.2.6 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos do item 13 do Anexo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia de Cotistas ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia de Cotistas.

10.3 A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.4 Respeitados os quóruns qualificados no item 10.1 acima, as matérias deliberadas na Assembleia de Cotistas serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia de Cotistas.

10.5 Somente poderão votar na Assembleias de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1 Ressalvado o disposto nos itens 10.5.2 e 10.5.3 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria

em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.5.2 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no item 10.5.1 acima.

10.5.3 A vedação de que trata o item 10.5.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.5.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleias de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6 A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleias de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.6.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.6.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, desde que recebida pela Administradora até o início da realização da Assembleia de Cotistas.

10.7 As deliberações das Assembleias de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.7.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 18 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.8 O resumo das decisões da Assembleias de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

10.9 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplica-se à Assembleia Especial de Cotistas de cada classe ou subclasse, conforme o caso, às disposições previstas neste capítulo quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.10 A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, observadas as disposições da Seção III, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM 175.

10.11 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas uma pessoa física ou jurídica que atenda aos requisitos do artigo 22, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM 175.

10.12 O prazo do mandato dos representantes dos Cotistas deverá ser deliberado na Assembleia de Cotistas que verse sobre sua eleição.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em junho de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: adm.fundos@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO

KIJANI INOVA FIC FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento nas cadeias de agronegócio, conforme Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, ao Anexo Normativo II, considerando a aplicação de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 14 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração de 5 (cinco) anos, contados da Data de Início, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, a exclusivo critério da Gestora.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, ou prestar diretamente, na qualidade de Custodiante, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) escrituração das Cotas;

(c) auditoria independente;

(d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;

(e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à consultoria especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante poderá ser contratado para prestar os serviços de:

(a) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;

(b) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(c) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;

(d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(b) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, a Cedente, a Gestora, a consultoria especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) classificação de risco das Cotas;

(d) formação de mercado para as Cotas;

(e) cogestão da carteira da Classe;

(f) consultoria especializada; e

(g) agente de cobrança.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

4.7 A distribuição pública das Cotas poderá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

4.8 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

4.8.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175.

Formador de mercado

4.9 A Gestora poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Agente de Cobrança

4.10 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, composta pelas seguintes parcelas: **(a)** parcela referente aos serviços de administração e controladoria: (i) nos primeiros 6 (seis) meses contados da Data de Início, o valor mensal fixo de R$ 11.000,00 (onze mil reais); e (ii) a partir do 7º (sétimo) mês, o equivalente a 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e **(b)** parcela referente aos serviços de custódia: (i) nos primeiros 6 (seis) meses contados da Data de Início, o valor mensal fixo de R$ 1.000,00 (mil reais); e (ii) a partir do 7º (sétimo) mês, o equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

5.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

5.4 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.5 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1 e 5.2 acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor ("**IPCA**"), ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.6 O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão custeadas diretamente pelo Fundo e não deduzida da Taxa de Administração.

5.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.8 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item 5.8, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

5.9 Não haverá cobrança de taxa de performance.

5.9.1 As disposições dos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

5.10 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022.

5.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios e nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no **Complemento A** do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

6.2.2 A Classe somente poderá adquirir as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade das Cotas Investidas, na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos ou em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

(a) títulos públicos federais;

(b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) a (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado à Classe realizar operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte.

6.5 Observado o parágrafo 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II e o artigo 15, §3º do Anexo Normativo VI, a Gestora observará os seguintes limites percentuais de concentração da carteira da Classe:

(a) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor, considerado o valor exigível do Direito Creditório Cedido depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direito Creditório Cedido pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvados os limites específicos previstos nas alíneas (b) e (c) abaixo, aplicáveis aos Devedores Especiais;

(b) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor Especial A, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;

(c) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor Especial B, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido;

(d) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor que possua Rating do Produtor Rural "C" ("**Devedor C**"), depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido;

(e) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por Devedores que, cuja exposição individual, seja superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto nos itens anteriores, não poderá corresponder a percentual superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

(f) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos pelos Devedores Especiais A cuja exposição individual corresponda a percentual superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido; e

(g) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Grupo Econômico, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 10% (dez por cento) do saldo de Direitos Creditórios.

6.6 Nos termos do artigo 50 do Anexo Normativo II, a Gestora deverá observar que a Classe poderá investir em (sendo certo que referidos limites serão observados exclusivamente no momento do investimento pelo Fundo):

(a) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe; e

(b) no máximo até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas Investidas e/ou Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos pela regulamentação aplicável.

6.7 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

6.8 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.9 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

6.10 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive à Cedente e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que respeitados os seguintes procedimentos e limites: **(i)** o valor da venda seja igual ou superior ao valor contabilizado do Direito Creditório; e **(ii)** conte com a anuência da Gestora.

6.11 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios, em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.12 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.

6.13 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e CVM, não será possível assegurar a aplicação do regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica.

6.14 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.15 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 11 do presente Anexo.

6.16 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.17 Conforme previsto nas "*Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias*", integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO**.

6.17.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://kijani.com.br/contato.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por **(i)** cédula de produto rural ("**CPR**"), **(ii)** cédula de produto rural financeira ("**CPR-F**"), **(iii)** cédula de produto rural com liquidação financeira garantida ("**CPR-G**"), **(iv)** Duplicatas, e **(v)** direitos creditórios decorrentes de termos de confissão de dívida, contratos de compra e venda ou instrumentos equivalentes, originados de operações de aquisição, venda, opção de compra,

comodato, arrendamento e/ou financiamento de atividades ou produtos agropecuários, de imóveis rurais ou destinados à produção agropecuária ou que tenham vocação para produção agropecuária (os ativos descritos nos itens (i) a (v) desta cláusula simplesmente "**Direitos Creditórios**").

7.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros, incluindo as Garantias.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe com ou sem coobrigação do Cedente ou de terceiros.

7.2.2 O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, desde que respeitado os Critérios de Elegibilidade e a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

7.4 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos Devedores, encontram-se descritos no **Complemento A** deste Anexo.

7.5 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança, constante no **Complemento B** do presente Anexo.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

7.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, a Gestora realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Complemento D** ao presente Anexo.

7.7.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a consultoria especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.8 O Custodiante ou terceiro contratado, manterá sob sua guarda direta ou por meio de terceiro contratado, as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, nos termos e para os

efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome da Classe. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante ou terceiro contratado atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. Nos casos em que os Direitos Creditórios cedidos à Classe sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante ou terceiro contratado, não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios cedidos à Classe permanecerão sob a guarda da Cedente, e serão por esta disponibilizados à Gestora, ao Custodiante e/ou à Administradora sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão.

7.9 Os Documentos Adicionais deverão ser entregues pela Cedente ao Custodiante e à Gestora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aquisição.

7.10 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(b) acima.

Características das Cotas Investidas

7.11 O Fundo subscreverá ou adquirirá as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

7.12 Observado o disposto na cláusula 6 deste Anexo, a Classe não poderá subscrever ou adquirir Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.13 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

7.14 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em Direitos Creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, a serem verificados pela Gestora:

(a) o prazo máximo dos Direitos Creditórios não poderá ultrapassar 720 (setecentos e vinte) dias, contados da respectiva Data de Aquisição;

(b) os pagamentos das parcelas dos Direitos Creditórios devem ser realizados em Reais (moeda brasileira);

(c) o Devedor do Direito Creditório deve possuir um Rating do Produtor Rural de no mínimo "C";

(d) o Devedor deve possuir CPF ou CNPJ ativo e regularizado;

(e) o Devedor não poderá estar em atraso em relação a quaisquer Direitos Creditórios cedidos à Classe e não poderá ter nenhum outro valor vencido e pendente de pagamento com a Classe;

(f) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor, considerado o valor exigível do Direito Creditório Cedido depois de computada, pro forma, a aquisição de Direito Creditório Cedido pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvados os limites específicos aplicáveis aos Devedores Especiais;

(g) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor Especial A, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido;

(h) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor Especial B, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido;

(i) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor que seja Devedor C, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido;

(j) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por Devedores que, cuja exposição individual, seja superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto nos itens anteriores, não poderá corresponder a percentual superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;

(k) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos pelos Devedores Especiais A cuja exposição individual corresponda a percentual superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;

(l) o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Grupo Econômico, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos Creditórios pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 10% (dez por cento) do saldo de Direitos Creditórios;

(m) depois de computada, *pro forma*, a aquisição pretendida dos Direitos Creditórios, o valor total de Direitos Creditórios Cedidos devido pelo Devedor dos Direito Creditórios corresponda a percentual superior a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, tais Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe se: **(i)** suas obrigações estejam garantidas por uma das Garantias; e **(ii)** tal Garantia deve observar uma razão mínima de 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor dos respectivos Direitos Creditórios; e

(n) conforme o caso, o Cedente deverá apresentar suas demonstrações contábeis atualizadas, caso haja demonstrações contáveis atualizadas em relação à última cessão de Direito Creditório realizada à Classe.

8.2 A Classe somente poderá adquirir Cotas Investidas que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade das Cotas Investidas, a serem verificados pela Gestora:

(i) o fundo de investimento emissor das Cotas Investida não poderá estar em processo de liquidação no momento do investimento, sendo permitidas, as aplicações adicionais em Cotas Investidas já integrantes na carteira da Classe; e

(ii) o fundo de investimento emissor das Cotas Investidas deve estar regularmente constituído e registrado perante a CVM, nos termos da Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo II, sem restrições ou pendências regulatórias relevantes.

8.3 O enquadramento aos Critérios de Elegibilidade que a Classe pretenda adquirir será verificado pela Gestora ou terceiro contratado na respectiva Data de Aquisição.

8.3.1 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação, pela Gestora ou terceiro contratado, do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.3.2 A Administradora, a Gestora ou o terceiro contratado não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

8.3.3 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

8.4 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam às seguintes Condições de Cessão:

(a) a Cedente não poderá ter ingressado em regime de intervenção, liquidação, falência, administração especial, recuperação judicial ou extrajudicial ou outros eventos similares;

(b) a Cedente deverá possuir política formal de concessão de crédito e política de cobrança;

(c) a Cedente deverá possuir estrutura operacional apta para comprovar a entrega dos produtos agrícolas relacionados aos Direitos Creditórios, caso aplicável;

(d) o Devedor: **(i)** deverá exercer atividade agropecuária compatível com a Política de Investimento da Classe; **(ii)** caso aplicável, não ter ingressado em regime de intervenção, liquidação, falência, administração especial, recuperação judicial ou extrajudicial ou outros eventos similares; **(iii)** não possuir Restrições Cadastrais Relevantes ou inadimplência material injustificada;

(e) os Direitos Creditórios não devem ter sido originados mediante fraude, erro, ou qualquer outro tipo de vício de originação ou formalização;

(f) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(g) os Direitos Creditórios não poderão ser ou ter sido objeto de qualquer contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, por parte dos respectivos Devedores, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza; e

(h) a Cedente e os Devedores devem respeitar os Critérios Socioambientais.

8.4.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado pela Gestora ou terceiro contratado na respectiva Data de Aquisição.

8.4.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora ou terceiro contratado do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

8.5 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário ou transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, o que for aplicável, em uma Conta Vinculada, para posterior transferência à Conta Autorizada da Classe, após a conciliação realizada pela Gestora, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

9.2 Os valores decorrentes das Cotas Investidas serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo.

9.3 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.3 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, da Cedente, dos eventuais coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 É de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas de uma determinada subclasse em circulação:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Quórum Primeira Convocação	**Quórum Segunda Convocação**
a)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
b)	aprovação das demonstrações contábeis da Classe apresentadas pela Administradora;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
c)	alterar o prazo de duração da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
d)	deliberar sobre a substituição do Custodiante ou do Agente de Cobrança;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
e)	incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
f)	alteração da política de investimento da Classe, dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
g)	resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
h)	alteração dos Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em Classe do previsto neste Anexo;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
i)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação

j) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, pela suspensão da liquidação antecipada da Classe;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
k) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
l) aprovar a emissão de novas Cotas da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
m) plano de resolução do Patrimonio Líquido Negativo da Classe, conforme Resolução CVM 175;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
n) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe**;**	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
o) alterar este Anexo, além das hipóteses específicas de alteração deste Anexo decorrentes das deliberações mencionadas neste item, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
p) reduzir o Índice de Subordinação;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
q) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais de Cotistas, conforme previsto neste Regulamento; e	**(i)** maioria das Cotas em circulação ou **(ii)** mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior	**(i)** maioria das Cotas em circulação ou **(ii)** mesmo quórum para deliberação atualmente previsto para a matéria objeto de alteração, o que for maior
r) alterar a meta de valorização, incluindo o Benchmark.	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação

10.2 Respeitados os quóruns qualificados na Cláusula 10.1 acima, as matérias que não estiverem sujeitas aos quóruns específicos acima serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial de Cotistas.

11. FATORES DE RISCO

11.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 11. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer

depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

11.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

(a) *Pagamento condicionado das Cotas*. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

(b) *Ausência de garantia das Cotas*. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas quaisquer rentabilidades em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(c) *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados*. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

(d) *Risco de fungibilidade:* O pagamento dos Direitos Creditórios será inicialmente realizado em conta vinculada de titularidade do Cedente, sendo posteriormente transferido à Conta do Fundo ou, conforme o caso, à Conta Vinculada de sua titularidade. Neste último caso, o Gestor será o responsável por realizar a conciliação dos valores e instruir o repasse à Conta da Classe. Como tais contas são de titularidade do Cedente e podem receber recursos decorrentes de outras operações ou de titularidade de terceiros, os valores devidos à Classe não estarão segregados do patrimônio do Cedente enquanto não forem efetivamente transferidos à Conta da Classe, o que pode gerar dificuldades ou impossibilidade de identificação, individualização e segregação dos recursos pertencentes à Classe. Nesse contexto, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial, execução ou outro procedimento similar de credores envolvendo o Cedente, bem como de bloqueio, penhora ou outra medida de constrição judicial ou administrativa sobre as contas de sua titularidade, os valores nela depositados (inclusive aqueles destinados à Conta Reserva ou à Conta Vinculada) poderão ser bloqueados, utilizados para o pagamento de outras obrigações do Cedente ou submetidos a concurso de credores. Em tais hipóteses, a Classe poderá não receber a totalidade dos valores a ela devidos e incorrer em custos adicionais para recuperá-los, sem garantia de êxito, o que poderá acarretar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

(e) *Risco de Ausência de Distribuição de Rendimentos*: Os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo não possui o compromisso de realizar distribuições periódicas de rendimentos ao longo do seu prazo de duração. A estratégia de investimento do Fundo tem como foco o reinvestimento contínuo do resultado, de modo que eventuais resultados e lucros auferidos com os ativos integrantes da carteira poderão ser integralmente reinvestidos pelo Gestor nas atividades e ativos do Fundo ou amortizados conforme cronograma de amortização, nos termos do Regulamento e demais instrumentos. Consequentemente, os Cotistas não contarão com pagamentos de proventos periódicos para auferimento de renda e dependerão exclusivamente do eventual ganho de capital decorrente da valorização das Cotas, da amortização ou do resgate final, o que pode impactar a rentabilidade esperada e a atratividade do investimento.

(f) *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos*. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.

(g) *Possibilidade de ausência de Coobrigação da Cedente*. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem coobrigação da Cedente ou de terceiros. Assim, na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente.

(h) *Cobrança extrajudicial ou judicial*. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

(i) *Patrimônio Líquido negativo*. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

(j) *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios*. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja

necessária a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

(k) *Classe fechada e mercado secundário*. A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

(l) *Falhas operacionais*. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(m) *Troca de informações*. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

(n) *Interrupção da prestação de serviços*. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

(o) *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão*. A verificação dos Critérios de Elegibilidade para Direitos Creditórios e das Condições de Cessão não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, assim como a verificação dos Critérios de Elegibilidade para Cotas Investidas não constitui garantia de pagamento das Cotas Investidas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(p) *Liquidação da Classe*. Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação

em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

(q) *Dação em pagamento de ativos*. Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

(r) *Observância da Alocação Mínima*. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios e Cotas Investidas suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios.

(s) *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(t) *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar da Cedente. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores da Cedente. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações da Cedente, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(u) *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão recebidos em uma Conta Vinculada, para posterior transferência à Conta Autorizada da Classe, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(v) *Bloqueio da Conta Vinculada por motivo relacionado à Cedente.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos em uma Conta Vinculada, para posterior transferência à Conta Autorizada da Classe, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Os recursos depositados em qualquer dessas contas poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(w) *Pagamento dos Direitos Creditórios à Cedente.* Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serem pagos à Cedente, o Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de

titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

(x) *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

(y) *Ausência de propriedade direta dos ativos*. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

(z) *Classificação de risco das Cotas*. A classificação de risco das Cotas poderá se basear, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira da Classe à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo prazo de duração da Classe. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da cláusula 17 do presente Anexo.

(aa) *Operações com derivativos*. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade.

(bb) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários*. Caso a condições previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% em Direitos Creditórios e ausência de discricionariedade do gestor na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

(cc) *Riscos climáticos, sanitários e de produção agropecuária.* Os Direitos Creditórios são devidos por Produtores Rurais e originados no âmbito das cadeias produtivas do agronegócio, atividade sujeita a eventos climáticos adversos, pragas, doenças e demais fatores que podem comprometer a produção agropecuária e, por consequência, a capacidade de pagamento dos Devedores. A frustração de safra, a redução dos preços das commodities agrícolas ou a elevação dos custos de produção poderão elevar os índices de inadimplência da carteira da Classe e afetar negativamente os seus resultados e o seu patrimônio.

(dd) *Concentração da carteira e do fluxo de originação.* A política de investimento da Classe admite a concentração de Direitos Creditórios em um mesmo Devedor, Devedor Especial ou Grupo Econômico, nos limites previstos na cláusula 6 deste Anexo, bem como a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos por uma mesma Cedente. O inadimplemento de um único Devedor, Devedor Especial ou Grupo Econômico relevante, ou a descontinuidade do fluxo de originação pela Cedente, poderá afetar de forma desproporcional os resultados e o patrimônio da Classe.

(ee) *Excussão das Garantias.* As Garantias dos Direitos Creditórios Cedidos poderão consistir em penhor, alienação fiduciária de imóvel rural, alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, cessão fiduciária de recebíveis, aval ou fiança e seguro agrícola. A excussão dessas garantias envolve especificidades registrais e dificuldades de localização, avaliação e alienação dos respectivos bens e, no caso de imóveis rurais, restrições legais e prazos processuais que podem tornar a recuperação morosa ou insuficiente, ainda que observada a razão mínima de garantia prevista nos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios.

(ff) *Riscos socioambientais.* A Cedente e os Devedores devem observar os Critérios Socioambientais. A inclusão de qualquer Devedor em listas restritivas oficiais, o embargo de áreas por órgãos ambientais, a irregularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou o descumprimento relevante da legislação ambiental ou trabalhista poderão ensejar a interrupção da atividade do Devedor, a deterioração da sua capacidade de pagamento, restrições à excussão das Garantias e riscos reputacionais para a Classe e para os Cotistas.

12. COTAS

Características gerais das Cotas

12.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice. A Administradora, na qualidade de responsável pela escrituração das Cotas, nos termos do item 4.1(b) deste Anexo, será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3, e, adicionalmente, por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

12.1.1 As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses: Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em séries, com Índices Referenciais e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Apêndices.

12.1.2 As Cotas terão valor unitário de emissão de R$10,00 (dez reais).

12.1.3A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

12.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) prioridade para efeitos de pagamento da amortização e do resgate com relação às Cotas Subordinadas;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 13 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

12.2.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

12.3 As Cotas Subordinadas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 13 deste Anexo; e

(d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

12.3.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Subordinadas serão estabelecidas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

12.4 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento).

12.5 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, conforme o caso, serão prontamente comunicados pela Gestora.

12.5.1 Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora, até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Subordinadas, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Subordinadas, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 5 (quinto) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional.

12.5.2 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, a Administradora interromperá aquisições de ativos integrantes da carteira da Classe e, se for o caso, realizará a amortização das Cotas Seniores de forma extraordinária, até que o Índice de Subordinação tenha sido reenquadrado ao seu limite inicial de 20% (vinte por cento).

12.5.3 Caso os procedimentos descritos nas Cláusulas 12.5.1 e 12.5.2 acima não sejam suficientes para o reenquadramento do Índice de Subordinação dentro de um prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da amortização extraordinária das Cotas Seniores, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre Evento de Avaliação e suas repercussões.

12.6 1512.4 Verificado excesso de subordinação, assim entendida a parcela em que o Índice de Subordinação exceder o percentual mínimo previsto no item 12.4 acima ("Excesso de Subordinação"), as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de amortização extraordinária até o limite do Excesso de Subordinação, ainda que tal amortização extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores, desde que: (i) haja prévia anuência da Gestora; (ii) seja observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 deste Anexo; (iii) não existam obrigações da Classe vencidas e não pagas; (iv) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação, Eventos de

Liquidação ou Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido; (v) existam Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis suficientes; e (vi) permaneça atendido o Índice de Subordinação, observado o disposto no item 12.4 acima.

12.7 O Excesso de Subordinação somente poderá ser pago aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, por meio de amortização extraordinária das Cotas Subordinadas, mediante prévia anuência da Gestora, devendo esta notificar a Administradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis anteriores à data da amortização extraordinária, a respeito da sua realização.

12.8 A amortização das Cotas Subordinadas, nos termos do item 12.7, será realizada na Data de Pagamento imediatamente subsequente à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas. A amortização das Cotas Subordinadas alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas Subordinadas em circulação.

Emissão das Cotas

12.9 A critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas Seniores, desde que:

(a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e

(b) a nova emissão não implique **(1)** o desenquadramento da Alocação Mínima; ou **(2)** o desenquadramento do Índice de Subordinação.

12.10 A critério da Gestora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas para fins de enquadramento ou reenquadramento do Índice de Subordinação.

12.11 As Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 12.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, na forma da cláusula 13 deste Anexo.

12.12 Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

12.13 A Classe não contará com capital autorizado para novas emissões de Cotas.

Distribuição das Cotas

12.14 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice da respectiva subclasse ou série. As Cotas do Fundo ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("**MDA**"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

12.15 Na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto no respectivo Apêndice. Na hipótese deste item 12.15, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

12.16 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta

ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo.

12.17 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

12.18 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Autorizado.

12.19 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição e compromissos de investimento.

12.19.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo. Exclusivamente as Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios.

12.19.2 As Cotas serão integralizadas **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 12.1.2 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 13 deste Anexo.

12.20 Em cada data de integralização das Cotas Seniores, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Subordinadas.

12.21 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

12.22 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

12.23 As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco, conforme contratação pela Gestora.

Negociação das Cotas

12.24 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

12.25 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

12.26 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

12.27 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

13. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

13.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no Regulamento, o valor **(a)** das Cotas Seniores serão de abertura do respectivo Dia Útil; e **(b)** das Cotas Subordinadas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

13.2 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta Cláusula 13 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

14. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

14.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas Seniores de cada série farão jus ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, de acordo com o estabelecido no respectivo Apêndice ou Suplemento.

14.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas extraordinariamente, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. A amortização das Cotas Seniores alcançará, de forma proporcional, as Cotas Seniores de todas as séries em circulação

14.2.1 A amortização extraordinária das Cotas Seniores será realizada na Data de Pagamento imediatamente subsequente ao desenquadramento da Alocação Mínima, devendo ser comunicada aos Cotistas com, no mínimo, 5(cinco) Dias Úteis de antecedência.

14.3 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores de todas as séries em circulação, ressalvado o disposto no item 14.3.1.

14.3.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 deste Anexo, as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, desde que:

(a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e

(b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas, o Índice de Subordinação não sejam desenquadrados.

14.3.2 A amortização das Cotas Subordinadas, nos termos do item 14.3.1, será realizada na Data de Pagamento imediatamente subsequente à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas. A amortização das Cotas Subordinadas alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas Subordinadas em circulação.

14.4 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Exclusivamente as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos.

14.4.1 As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, exclusivamente em caso de liquidação da Classe, nos termos da cláusula 17 deste Anexo, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

14.5 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 14 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) em datas que não sejam Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;

(2) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(b) em Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;

(2) pagamento da remuneração e/ou amortização das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices ou do item 14.2 acima, conforme o caso;

(3) pagamento do Excesso de Subordinação aos titulares de Cotas Subordinadas, conforme aplicável, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo, conforme aplicável, desde que respeitado o Índice de Subordinação;

(4) pagamento da amortização das Cotas Subordinadas em circulação, nos termos do item 14.3.1 acima e desde que respeitado o Índice de Subordinação, conforme aplicável; e

(5) aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

15.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;

(b) pagamento do resgate das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice; e

(c) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas em circulação.

16. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e **(b)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Adquiridos; e **(c)** condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

16.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

17. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

17.2 São considerados Eventos de Avaliação:

(a) desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que ocorra o seu reenquadramento nos termos do item 12.5 acima;

(a) atraso, por mais de 5 (cinco) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Seniores;

(b) hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Cedente;

(c) caso o Índice de Inadimplência seja superior a 10% (dez por cento);

(d) não observância, por Prestador de Serviços Essenciais e do Agente de Cobrança dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais;

(e) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial decretados em relação à Administradora, ao Custodiante e/ou à Gestora;

(f) caso a Gestora ou a Administradora seja informada de que qualquer sociedade integrante do grupo econômico da Cedente ou seus administradores forem condenados pela prática de crime contra a administração pública, por atos praticados pelas referidas pessoas no exercício de suas funções;

(g) não observância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

(h) caso a Cedente **(a)** inicie qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo; **(b)** tenha qualquer petição ou pedido relacionado aos eventos e circunstâncias descritos na alínea (a) acima ajuizados contra si, ou qualquer dos procedimentos lá descritos tenham sido iniciados; **(c)** tenha proposto plano de recuperação extrajudicial ou similar, independente de confirmação do juízo competente; **(d)** por qualquer ato ou omissão, indique seu consentimento, aprovação ou anuência a qualquer cessão, petição, solicitação ou procedimento ou ordem de dispensa ou indicação de liquidante ou administrador judicial para toda ou parte substancial de seus bens ou propriedades;

(i) renúncia da Gestora e/ou da Administradora, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as medidas dispostas na Resolução CVM 175;

(j) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto no presente Anexo; e

(k) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.

17.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente comunicará à Administradora, para que sejam: **(a)** suspensa a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** interrompida a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocada a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

17.2.2 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas prevista no item 17.2.1(c) acima, a Assembleia Especial de Cotistas será cancelada pela Administradora.

17.2.3 Na hipótese do item 17.2.2 acima ou, então, caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, as medidas previstas nos itens 17.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

17.3 São considerados Eventos de Liquidação:

(a) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios e de Cotas Investidas que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão;

(b) caso seja deliberado na Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(c) cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da Classe, previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(d) caso, na hipótese de interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas para a deliberação a respeito da substituição do prestador de serviço, observados os procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo, ou, nos prazos estabelecidos em tais documentos, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, conforme o caso;

(e) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência formulado pela Cedente;

(f) na hipótese de resilição do Contrato de Cessão;

(g) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e

(h) intervenção da Administradora, Gestora ou Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento e da legislação vigente.

17.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora comunicará formalmente a Administradora que **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

17.3.2 Não sendo instalada a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 17.3.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 17.

17.3.3 Caso a Assembleia Especial de Cotistas prevista no item 17.3.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas, as medidas previstas nos itens 17.3.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Especial de Cotistas.

17.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

17.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial de Cotistas de que trata o item 17.3.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios ou novas Cotas Investidas e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

17.6 Caso, em até 5 (cinco) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17.7 A Administradora deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

18. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

18.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

18.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

18.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b**) as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que são os sistemas informatizados que automatizam processos podendo coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, porém não limitados, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

18.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

18.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

APÊNDICE A - COTAS SENIORES

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Os termos e expressões utilizados no presente apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

Características das Cotas Seniores

1.1. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(a) prioridade para efeitos de pagamento da amortização e do resgate com relação às Cotas Subordinadas;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 13 do Anexo;

(d) direito de voto na Assembleia de Cotista, de acordo com a Cláusula 10 da parte geral do Regulamento; e

(e) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark.

1.1.1. O Benchmark tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira assim permitirem.

1.1.2. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos do Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

1.1.3. As Cotas Seniores terão o prazo de duração de 5 (cinco) anos, contados da Data de Início, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, a exclusivo critério da Gestora.

1.2. Benchmark: A Classe buscará atingir, para as Cotas Seniores, o Benchmark, equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) do CDI ao ano, acrescido da taxa de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("**Benchmark**").

APÊNDICE B - COTAS SUBORDINADAS

Este apêndice é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Os termos e expressões utilizados no presente apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Capítulo 1 da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

Características das Cotas Subordinadas

1.1. As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas;

(c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da Cláusula 13 do Anexo;

(d) direito de voto na Assembleia de Cotista, de acordo com a Cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

1.2 As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas extraordinariamente por meio dos procedimentos aplicáveis ao Excesso de Subordinação.

COMPLEMENTO A – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este complemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

1. Objetivo e abrangência

1.1. Este Complemento A descreve, para os fins da definição de "Política de Crédito" constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento e da cláusula 6 deste Anexo, (i) o processo de originação dos Direitos Creditórios; e (ii) os princípios e as diretrizes gerais observados na análise dos Direitos Creditórios, da Cedente e dos Devedores.

1.2. As diretrizes deste Complemento A têm natureza geral e não excluem, restringem ou substituem os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos na cláusula 8 deste Anexo, os quais prevalecerão em caso de eventual divergência.

1.3. Os procedimentos descritos neste Complemento A poderão ser executados pela Gestora diretamente ou por meio de prestadores de serviços por ela contratados, nos termos deste Anexo.

2. Originação dos Direitos Creditórios e responsabilidade da Cedente

2.1. Os Direitos Creditórios são originados pela Cedente no curso ordinário de suas atividades, a partir das relações comerciais e de financiamento por ela mantidas com Produtores Rurais, e posteriormente ofertados à Classe para aquisição.

2.2. A concessão de crédito ao respectivo Devedor é realizada pela Cedente previamente à formalização do Direito Creditório, em observância à política interna de concessão de crédito da Cedente, formalmente aprovada, cuja manutenção constitui Condição de Cessão nos termos do item 8.4 deste Anexo.

2.3. É de responsabilidade exclusiva da Cedente: (i) manter política interna de concessão de crédito e política interna de cobrança formalizadas e atualizadas; (ii) verificar, previamente à originação de cada Direito Creditório, o enquadramento do respectivo Devedor nos critérios de sua política interna de concessão de crédito; e (iii) declarar à Gestora, na forma do Contrato de Cessão, a realização de tal verificação e o respectivo resultado.

2.4. A Cedente disponibilizará à Gestora, sempre que solicitado, sua política interna de concessão de crédito e os elementos que tenham subsidiado a concessão de crédito a determinado Devedor, bem como comunicará à Gestora, tempestivamente, qualquer alteração relevante em referida política.

2.5. Nos termos do item 8.3.2 deste Anexo, a Gestora não responde pela análise de crédito realizada pela Cedente, nem pela originação, formalização, existência, liquidez, certeza ou solvência dos Direitos Creditórios e dos respectivos Devedores.

3. Análise realizada pela Gestora

3.1. Previamente a cada Data de Aquisição, a Gestora realizará análise dos Direitos Creditórios ofertados, da Cedente e dos respectivos Devedores, com base em informações e documentos por estes fornecidos e em consultas a fontes públicas e privadas de informação, incluindo birôs de crédito, órgãos de proteção ao crédito, cartórios de protesto, bases cadastrais e registros de natureza judicial, fiscal, trabalhista e socioambiental.

3.2. A Gestora poderá utilizar, a seu exclusivo critério, os sistemas, plataformas, bases de dados e provedores de informação de crédito que entender adequados, podendo contratá-los, substituí-los ou complementá-los a qualquer tempo, sem que tal alteração implique alteração deste Complemento A.

3.3. A análise de que trata o item 3.1 acima considerará, conforme aplicável e na medida das informações disponíveis, aspectos qualitativos e quantitativos, entre os quais:

a) regularidade cadastral e documental do Devedor e de seus garantidores;

b) tempo de atuação e experiência do Devedor na atividade agropecuária;

c) atividade exercida, região de atuação, culturas exploradas e respectivo ciclo produtivo;

d) histórico de relacionamento, de fornecimentos e de pagamentos do Devedor com a Cedente e com a Classe;

e) existência de Restrições Cadastrais Relevantes, de apontamentos restritivos ou de inadimplência material injustificada em nome do Devedor ou de seus garantidores;

f) integração do Devedor a Grupo Econômico e exposição agregada correspondente, observada a Lista de Grupos Econômicos dos Devedores;

g) informações econômico-financeiras e patrimoniais disponíveis, tais como demonstrações contábeis, declarações fiscais, área explorada, produção estimada e capacidade de geração de caixa;

h) compatibilidade entre o valor e o prazo do Direito Creditório e o fluxo de recursos esperado do respectivo Devedor;

i) natureza, suficiência, liquidez e formalização das Garantias, quando exigidas; e

j) observância dos Critérios Socioambientais.

3.4. A indisponibilidade de determinada informação referida no item 3.3 acima não impedirá a aquisição do Direito Creditório, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão e desde que a Gestora entenda que os demais elementos disponíveis são suficientes à formação de sua convicção quanto à qualidade de crédito do Devedor.

3.5. As decisões de aquisição de Direitos Creditórios observarão as alçadas, os procedimentos e os controles internos da Gestora, incluindo, quando aplicável, a manifestação de seu comitê de crédito ou de órgão interno equivalente.

4. Rating do Produtor Rural

4.1. A Gestora atribuirá a cada Produtor Rural um Rating do Produtor Rural, em escala decrescente de qualidade de crédito de “A” a “D”, com base: (i) na análise descrita na cláusula 3 acima; (ii) nos critérios, métricas e ponderações previstos nos manuais e controles internos da Gestora; e (iii) na classificação de risco atribuída ao respectivo Produtor Rural pela Cedente no âmbito de sua política interna de concessão de crédito.

4.2. Para os fins dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, (i) o Devedor ao qual seja atribuído o Rating do Produtor Rural “C” é referido como “Devedor C”; e (ii) os Direitos Creditórios devidos por Devedor ao qual seja atribuído Rating do Produtor Rural inferior a “C” não são elegíveis à aquisição pela Classe.

4.3. Os critérios, métricas, ponderações e demais parâmetros específicos utilizados na atribuição do Rating do Produtor Rural não integram este Complemento A, constando dos manuais e controles internos da Gestora, os quais serão disponibilizados à Administradora, ao Custodiante e aos órgãos reguladores e autorreguladores sempre que solicitado. A Gestora poderá revisá-los a qualquer tempo, sem que tal revisão implique alteração deste Complemento A.

4.4. O Rating do Produtor Rural será revisto pela Gestora (i) previamente a cada nova aquisição de Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor; (ii) sempre que a Gestora tomar conhecimento de fato que possa afetar de forma relevante a capacidade de pagamento do Devedor; e (iii) periodicamente, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

5. Limites de exposição, prazos e Garantias

5.1. Os limites de exposição por Devedor, por Devedor Especial A, por Devedor Especial B, por Devedor C e por Grupo Econômico, o prazo máximo dos Direitos Creditórios, a exigência de Garantia e a respectiva razão mínima de cobertura são aqueles previstos nos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, os quais deverão ser observados cumulativamente às diretrizes deste Complemento A.

5.2. A Gestora poderá estabelecer, em seus controles internos, limites de exposição e critérios de aquisição mais restritivos do que os previstos nos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, sem que tal fato constitua descumprimento deste Complemento A ou do Regulamento.

6. Monitoramento

6.1. Após a aquisição, a Gestora monitorará periodicamente a carteira de Direitos Creditórios Cedidos, os respectivos Devedores e as Garantias, com base nas informações fornecidas pela Cedente e em consultas às fontes referidas no item 3.1 acima, sem prejuízo dos procedimentos previstos na Política de Cobrança.

6.2. Verificada deterioração da qualidade de crédito de determinado Devedor, incluindo a constatação de Restrições Cadastrais Relevantes ou de inadimplência, a Gestora poderá rever o respectivo Rating do Produtor Rural e suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios devidos por tal Devedor, observado o disposto nas Condições de Cessão.

6.3. A Cedente informará à Gestora, na periodicidade e na forma acordadas no Contrato de Cessão, os elementos necessários ao monitoramento previsto nesta cláusula 6, incluindo qualquer fato de que tenha conhecimento que possa afetar de forma relevante a capacidade de pagamento de qualquer Devedor.

COMPLEMENTO B – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este complemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

1. Objeto e definições operacionais

1.1. Este Complemento B descreve os procedimentos de acompanhamento e de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, para os fins da definição de "Política de Cobrança" constante da cláusula 1 da parte geral do Regulamento e do item 7.5 deste Anexo. Os procedimentos do item 2 têm natureza preventiva, são anteriores à Data de Vencimento e não configuram cobrança de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

1.2. Para os fins deste Complemento B, "Data de Vencimento" é a data de vencimento original da respectiva parcela do Direito Creditório Cedido (referida como "D"), e "D – [•]" e "D + [•]" indicam, respectivamente, os dias corridos anteriores e posteriores à Data de Vencimento. Na régua de cobrança, as atribuições da "Revenda" cabem à Cedente; as de "FIDC – Operacional", à Gestora, diretamente ou por meio do Agente de Cobrança; e as de "FIDC – Jurídico", ao Agente de Cobrança, sob orientação da Gestora, ou à própria Gestora enquanto não contratado o Agente de Cobrança.

2. Acompanhamento preventivo

2.1. Anteriormente à Data de Vencimento, a Cedente adotará, para confirmar o fluxo de pagamento do Devedor:

(a) em D – 30, envio de lembrete ao Devedor, por aplicativo de mensagens e correio eletrônico, com validação do fluxo de recursos do respectivo Produtor Rural;

(b) em D – 05, confirmação do pagamento junto ao Devedor; e

(c) em D – 00, cobrança comercial na Data de Vencimento.

2.2. A Cedente informará à Gestora, na periodicidade e na forma acordadas, o resultado desses procedimentos, em especial os Devedores cujo fluxo de pagamento seja classificado como incerto.

3. Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos

3.1. Verificado o inadimplemento de qualquer Direito Creditório Cedido, serão adotados, nos prazos contados em dias corridos a partir da Data de Vencimento:

(a) em D + 05, pela Cedente, reforço da cobrança e classificação do atraso como de natureza financeira ou operacional, comunicada à Gestora;

(b) em D + 15, pela Cedente e pela Gestora, notificação formal do Devedor, protesto do título e inclusão do Devedor em órgãos de proteção ao crédito, quando cabível, e notificação da Cedente para a recompra prevista no Contrato de Cessão;

(c) em D + 30, pela Gestora, as providências de recompra dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pela Cedente, ou de pagamento por esta dos valores devidos à Classe, nos termos do Contrato de Cessão e do item 6.10 deste Anexo, e, não efetivada a recompra ou o pagamento, início da cobrança extrajudicial e judicial contra o Devedor;

(d) em D + 60, pelo Agente de Cobrança, excussão das Garantias; e

(e) em D + 90, pelo Agente de Cobrança, as demais medidas judiciais cabíveis contra o Devedor e seus garantidores.

3.2. O protesto ou a inclusão do Devedor em órgãos de proteção ao crédito poderá configurar Restrição Cadastral Relevante, hipótese em que ficará vedada a aquisição, pela Classe, de novos Direitos Creditórios devidos pelo respectivo Devedor, nos termos das Condições de Cessão.

COMPLEMENTO C – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Suplemento das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª ([•]) série da [•]ª ([•]) emissão do **KIJANI INOVA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**" e "**Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série**", respectivamente) com as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("**Regulamento**"):

(a) data de emissão: data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série ("**Data da 1ª Integralização**");

(b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série;

(c) valor unitário: R$[•] ([•] reais), conforme o item 12.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 13 do Anexo;

(d) volume total: R$[•] ([•] reais), na Data da 1ª Integralização, podendo o volume total das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série em cada data de integralização;

(e) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];

(f) coordenador líder da oferta: [não aplicável // [•]];

(g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série não colocado];

(h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série];

(i) aplicação mínima: [não há // R$[•] ([•] reais)];

(j) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [**PRAZO**];

(k) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série];

(l) Índice Referencial: [não há / Benchmark];

(m) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(n) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série, [**PERIODICIDADE**];

(o) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];

(p) cronograma de amortização do principal:

[**A SER INSERIDO**]

(q) prazo de duração e data de resgate: as Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas [Seniores/Subordinadas] da [•]ª Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [**DATA**].

BANCO DAYCOVAL S.A.

KIJANI GESTORA DE RECURSOS LTDA.

COMPLEMENTO D – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Kijani Inova Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio - Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Considerando (a) a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe; e (b) a diversificação dos Devedores decorrente dos limites de concentração previstos nos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, a Gestora, diretamente ou por meio de terceiros por ela contratados, realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observado o disposto a seguir.

A Gestora deve analisar trimestralmente os Documentos Comprobatórios, por amostragem aleatória simples, verificando a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos.

Constatada, em relação a qualquer Direito Creditório Cedido integrante da amostra, a inexistência do respectivo lastro, a Gestora comunicará o fato à Administradora, ao Custodiante e à Cedente e adotará as providências de recompra ou de substituição previstas no Contrato de Cessão.

A Gestora poderá contratar, às expensas do Fundo, empresa especializada para a execução da análise trimestral por amostragem dos Documentos Comprobatórios, hipótese em que a Gestora manterá regras e procedimentos adequados para aferir o cumprimento, pelo terceiro contratado, da obrigação de validar tais Documentos Comprobatórios em face das condições estabelecidas no Regulamento.

O disposto neste Complemento D não afasta a verificação, pelo Custodiante, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado e às expensas do Fundo, da totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos, a qualquer título, no curso do respectivo período.